

Decreto n.º 26/2000 de 13 de Novembro
Acordo entre a República Portuguesa e a República da Turquia
sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes
Diplomáticos

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Turquia sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, assinado em Ankara em 14 de Março de 2000, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, inglesa e turca seguem em anexo. Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - Nuno Severiano Teixeira.

Assinado em 2 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA
TURQUIA SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE
PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS

A República Portuguesa e a República da Turquia, adiante designados «Partes Contratantes», desejando reforçar as relações de amizade e cooperação entre os dois países e a fim de facilitar a circulação dos titulares de passaporte diplomático, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1 - Os cidadãos portugueses titulares de passaportes diplomáticos válidos podem entrar e permanecer no território da República da Turquia sem necessidade de visto por um período não superior a 90 dias por semestre.

2 - Os cidadãos da República da Turquia titulares de passaportes diplomáticos válidos podem entrar e permanecer no território da República Portuguesa sem necessidade de visto por um período não superior a 90 dias por semestre.

3 - Para efeitos do presente Acordo, são considerados «passaportes válidos» aqueles que, no momento da entrada do seu titular no

território da outra Parte Contratante, têm ainda, pelo menos, mais três meses de duração.

Artigo 2.º

1 - Os cidadãos portugueses titulares de passaportes diplomáticos válidos nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na República da Turquia ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas na Turquia podem, sem visto, entrar e permanecer em território da República da Turquia durante o período da sua missão.

2 - Os cidadãos da República da Turquia titulares de passaportes diplomáticos válidos nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares turcos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas em Portugal podem, sem visto, entrar e permanecer em território da República Portuguesa durante o período da sua missão.

3 - As disposições dos n.os 1 e 2 deste artigo estendem-se pelo período da missão aos membros das respectivas famílias que sejam titulares de passaporte diplomático.

4 - Para os fins constantes dos números anteriores, as Partes Contratantes informar-se-ão através da notificação pelos canais diplomáticos.

Artigo 3.º

As isenções previstas nos artigos 1.º e 2.º não excluem os cidadãos das Partes Contratantes titulares de passaportes diplomáticos válidos da obrigação de visto de trabalho, estudo ou residência, sempre que tal seja exigido pela legislação interna das Partes Contratantes.

Artigo 4.º

1 - O presente Acordo não isenta os cidadãos das Partes Contratantes titulares de passaportes diplomáticos válidos da obrigação de observância das leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte Contratante.

2 - Cada Parte Contratante reserva-se o direito em recusar a entrada ou permanência no seu território dos cidadãos da outra Parte Contratante que considere indesejáveis.

Artigo 5.º

Os cidadãos das Partes Contratantes titulares de passaportes diplomáticos válidos apenas poderão entrar e sair do território da

outra Parte Contratante pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de pessoas.

Artigo 6.º

1 - As Partes Contratantes trocarão espécimes dos seus passaportes diplomáticos através de canais diplomáticos.

2 - Se alguma das Partes Contratantes modificar os seus passaportes diplomáticos, deverá transmitir à outra Parte Contratante espécimes dos novos passaportes até 30 dias antes de estes serem introduzidos.

Artigo 7.º

1 - Cada uma das Partes Contratantes poderá temporariamente suspender, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem ou saúde públicas, segurança nacional ou relações internacionais.

2 - A suspensão deverá ser comunicada imediatamente à outra Parte Contratante por via diplomática.

Artigo 8.º

A modificação do presente Acordo é admitida por mútuo consentimento das Partes Contratantes, devendo seguir a forma de troca de notas, ficando nela estabelecida a data de entrada em vigor da referida modificação.

Artigo 9.º

O presente Acordo é concluído por um período indeterminado, permanecendo em vigor até 60 dias após a data na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado, por escrito, a outra, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de o denunciar.

Artigo 10.º

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da troca de notas, através da qual uma Parte Contratante informa a outra de que se encontram concluídas as necessárias formalidades internas.

Em fé de que os plenipotenciários abaixo assinados apõem as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em Ankara, aos 14 de Março de 2000, em dois exemplares, em português, turco e inglês, todos os textos fazendo igualmente fé.

Em caso de divergência de interpretação das disposições deste Acordo o texto inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:
Jaime José Matos da Gama.

Pela República da Turquia:
Ismael Sem.